



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447766**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002035-26.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLEBER DO AMARAL ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**TETSUZO NAMBA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16521**

**Agravo em Execução Penal nº 0002035-26.2025.8.26.0496**

**Comarca:** Ribeirão Preto / DEECRIM UR6

**Juiz(a) de Direito:** doutor(a) José Roberto Bernardi Liberal

**Agravante:** Cleber do Amaral Alves

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PREJUDICADO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo em Execução Penal interposto por Cleber do Amaral Alves contra decisão que indeferiu o livramento condicional, fundamentada na necessidade de vivenciar o regime intermediário. O agravante requer a concessão do livramento condicional.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em determinar se o agravo em execução penal deve ser conhecido, considerando a superveniente extinção da punibilidade.

**III. Razões de Decidir**

O recurso está prejudicado devido à sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, conforme verificado no processo principal. A extinção da punibilidade resulta na perda do objeto do agravo, conforme art. 659 do Código de Processo Penal.

**IV. Dispositivo e Tese**

**Recurso prejudicado.**

**Tese de julgamento:** 1. A extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena prejudica o exame do mérito do agravo.

**Legislação Citada:**

**Código de Processo Penal, art. 659.**

**I – Relatório**

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Cleber do Amaral Alves em face da decisão que indeferiu o livramento condicional ao agravante, sob fundamentação acerca da necessidade de se vivenciar o regime intermediário, comprovando-se de fato, o requisito subjetivo. Requer a reforma da decisão, a fim de que seja concedido livramento condicional ao agravante (fls. 9/15).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 25/50), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 52).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 62/63).

## **II – Fundamentação**

### O recurso está prejudicado.

Em consulta ao processo principal pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verificou-se que foi proferida sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda (fls. 875/876 dos autos n. 7000260-94.2020.8.26.0506 e cópias que seguem).

A sentença de extinção da punibilidade proferida prejudica o exame do mérito do presente *writ*, pela perda de seu objeto, por força do art. 659 do Código de Processo Penal.

## **III - Conclusão**

|                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------|
| Ante o exposto, vota-se pela <u>prejudicialidade do recurso</u> . |
|-------------------------------------------------------------------|

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator.